AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350923 - RJ (2023/0127901-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
AGRAVADO	:	GIAMPAOLO NERONI
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO CAMARÃO TAVARES - RJ143561
		CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - RJ180066

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE NOVA ANÁLISE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Aplica-se a Súmula nº 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA38797690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2023 08:44:50
Código de Controle do Documento: db82d260-7255-4f46-9a9a-44701d81daff

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38797690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 17/10/2023 08:44:50
Código de Controle do Documento: db82d260-7255-4f46-9a9a-44701d81daff

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350923 - RJ (2023/0127901-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
AGRAVADO	:	GIAMPAOLO NERONI
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO CAMARÃO TAVARES - RJ143561
		CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - RJ180066

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE NOVA ANÁLISE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Aplica-se a Súmula nº 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA38716757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: e7ef5fd5-0569-4701-a6ac-0f71be70a098

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. (REDE D'OR) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL.* AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE NOVA ANÁLISE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Nas razões do presente inconformismo, defendeu a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ por entender que **(1)** inexiste defeito na prestação do serviço; (2) que deve ser reduzido o valor da indenização por danos morais; e (3) que não pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos materiais que não foram especificados e, ainda, não comprovados.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Do erro médico

Como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem foi claro ao consignar a conclusão de que as provas dos autos demonstram a ocorrência de erro médico.

Por oportuno, transcreve-se uma vez mais:

> *Desta forma, não se podem ignorar as conclusões do auxiliar do juízo, de modo que está demonstrado nos autos a ocorrência de culpa pelo evento danoso, consubstanciada pela negligência e imperícia.*
>
> *Negligência pela confessa não realização de exames imprescindíveis ao ato cirúrgico e imperícia pelo mau emprego de técnicas e interpretações, especialmente, no que tange à avaliação da anamnese do paciente e à valoração dos achados médicos nos exames realizados. (e-STJ, fls. 825/826)*

Documento eletrônico VDA38716757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: e7ef5fd5-0569-4701-a6ac-0f71be70a098

Conforme se nota, rever as conclusões quanto à caracterização do erro médico demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

No mesmo sentido, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. DANOS GRAVES. SERVIÇOS HOSPITALARES. FALHA NA PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que restou comprovada a responsabilidade objetiva da agravante em virtude de defeito na prestação de serviço que resultou em danos graves à saúde da paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.***
> *3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.126.314/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022 - sem destaque no original)

(2) Do *quantum* indenizatório a título de danos morais

O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

Isso porque, no caso dos autos, o TJRJ fixou em R$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por danos morais em favor do autor, valor que não pode ser considerado exorbitante, especialmente diante do contexto fático delineado pelo acórdão estadual.

Desta feita, forçoso reconhecer a incidência da Súmula n.º 7 do STJ quanto ao ponto, na esteira dos seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA38716757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: e7ef5fd5-0569-4701-a6ac-0f71be70a098

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos morais e o valor arbitrado como indenização demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.050.891/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÕES CIVEIS. ERRO MÉDICO. ERITROBLASTOSE FETAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO OBSTETRA E DA MATERNIDADE. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. ***DANOS MORAIS. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*** *CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.

2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.204.303/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023 - sem destaques no original)

(3) Dos danos materiais

Por derradeiro, a decisão agravada indene de reparos quanto à incidência da Súmula nº 7 do STJ sobre o ressarcimento dos prejuízos materiais suportados pelo recorrido em decorrência da falha na prestação do serviço.

Documento eletrônico VDA38716757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: e7ef5fd5-0569-4701-a6ac-0f71be70a098

O Tribunal de Justiça foi claro quanto ao ponto:

> *A sentença condenou o nosocômio ao ressarcimento do montante dispendido pelo apelado com a contratação de equipe particular para dar continuidade ao seu diagnóstico, tratamento e acompanhamento.*
>
> *De fato, como constatado, a equipe médica do hospital não deu o acompanhamento e tratamentos adequados ao apelado, que necessitou custear as suas expensas outros profissionais para fazer o serviço para o qual o hospital apelante recebeu do plano de saúde para fazer.*
>
> *Assim, correta a sentença ao determinar o ressarcimento pelos prejuízos materiais suportados pelo apelado em decorrência da falha na prestação do serviço. (e-STJ, fl. 826)*

Forçoso concluir, portanto, que rever as conclusões quanto à existência de dano material reparável demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.169.958/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA38716757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/10/2023 10:31:31
Código de Controle do Documento: e7ef5fd5-0569-4701-a6ac-0f71be70a098

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.350.923 / RJ

Número Registro: 2023/0127901-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00360060820178190001 202324502148 360060820178190001

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
AGRAVADO	:	GIAMPAOLO NERONI
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO CAMARÃO TAVARES - RJ143561
		CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - RJ180066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
AGRAVADO	:	GIAMPAOLO NERONI
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO CAMARÃO TAVARES - RJ143561
		CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - RJ180066

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38791286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:07:44
Código de Controle do Documento: ff77c8f6-8b3b-4341-a3cb-8d143cad5001

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:07:44
Código de Controle do Documento: ff77c8f6-8b3b-4341-a3cb-8d143cad5001